

Consultor Jurídico do DASP

*Transferência — Cabi-
mento para cargo incluído em
carreira do Quadro Suplemen-
tar. Aplicação do Decreto nú-
mero 33.635, de 1953.*

PARECER N.º 50/54

Proposta a transferência, *ex-officio*, de D. Maria do Carmo Beltrão dos Santos Dias do cargo de Oficial Administrativo, classe O para o de contador, da mesma classe, ambos integrante do quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, divergem as opiniões, quanto à legalidade de medida, à vista da extinção potencial inerente à forma do enquadramento.

2. A D.P. do Ministério e a dêste Departamento, assim como o Sr. Diretor-Geral da Fazenda Nacional são contrários à possibilidade de transferência, visto que todos os cargos constantes da parte suplementar estariam virtualmente extintos. Em relação a êles sòmente se ressaltaria o provimento mediante promoção, a fim de que a supressão se realizasse a partir da base da carreira.

3. Em terreno oposto se coloca a Procuradoria Geral da Fazenda Pública, entendendo que sòmente está interdita a passagem do funcionário do Quadro Permanente para o Suplementar, nada impedindo que, nesse último, possa transitar de uma para outra carreira, em cargo não inicial. Invoca, a propósito, a decisão dêste Departamento no processo n.º 1.852/51, que, louvada em parecer do então Consultor Jurídico, Dr. Alaim de Almeida Carneiro, concordou com transferência por permuta, no Q.S. do mesmo Ministério (D.O. 25-7-51 — p. 11.062).

4. Os cargos de carreira em Quadro Suplementar, sòmente se extinguem a partir da respectiva classe inicial. Êste princípio, consagrado na prática administrativa nacional, confirma-se no caso em análise, mercê do art. 3.º, parágrafo único, do Decreto-lei nú-

mero 1.847, de 7 de dezembro de 1939, segundo o qual

“os cargos incluídos no Quadro Suplementar serão extintos à medida que vagarem; os de carreira, à medida que se vagarem os de menor vencimento, feitas as promoções”.

5. A lei estabeleceu, assim, o critério de extinção condicionada, nos cargos isolados, apenas ao evento de sua vacância e, nos de carreira, também à circunstância de figurarem em classe inferior. Os cargos em classes médias ou finais conservam-se intactos ao se vagarem e sòmente se extinguirão, futuramente, quando, pelo progressivo desaparecimento das situações descendentes se converterem, a seu turno, em classe inicial da carreira.

6. Cargo vacante em classe superior de carreira, no Quadro Suplementar, não é, portanto, cargo extinto. A êle não se aplica a restrição do art. 5.º, n. I, alínea a, do Decreto n.º 33.635, de 21 de agosto de 1953, que impede a transferência em cargo “considerado excedente ou extinto”. A sua existência sobrevive à vacância e comporta, assim, o provimento mediante transferência de outro integrante do mesmo Quadro.

7. Poderá, em suma, a administração preencher a vaga pelos processos ordinários de acesso, ou, se o preferir, pela transferência, que é forma substitutiva da promoção, a se realizar no lugar dela (Estatuto, art. 52, § 1.º e 2.º).

8. A transferência de funcionário do Quadro Permanente para o Suplementar violaria, por certo, a separação que o legislador, por esse artifício, cuidou de estabelecer entre a parte estável do pessoal e a sua parte perecível. Quando, porém, se cogita, como na hipótese, de transferência dentro do próprio Quadro Suplementar, não há impedimento nem mesmo financeiro, dado que a economia resultante da extinção de um cargo inicial passará a ocorrer na outra carreira a que se transferirá a vaga.

9. Não vejo, portanto, em que se possa objetar à transferência, *ex-officio*, (na qual

se presume, *de jure*, a prevalência do interesse da administração) pela simplés inserção do cargo em Quadro Suplementar. A impugnação mereceria ser considerada, no caso de transferência a pedido, subordinação à conveniência do serviço, que ao menos em tese, melhor se atenderia com a possibilidade de extinção de cargo inicial da carreira, uma vez feitas as promoções decorrentes da vacância do cargo superior.

10. Parece-me, assim, que a transferência cogitada na consulta poderá ser autorizada, desde que satisfeitos os pressupostos legais e regulamentares, especialmente o de habilitação em concurso, dada a diversidade das carreiras.

Rio de Janeiro, em 15 de junho de 1954.

— *Caio Tácito*, Consultor Jurídico.

**Abono de Emergência —
E' extensivo aos técnicos con-
tratados, a conta da Verba 3
— Serviços e Encargos, quan-
do permanente a função exer-
cida.**

PARECER N.º 48/54

Cuida-se, no processo, do direito ao abono de emergência pelos técnicos estrangeiros contratados pelo Ministério da Agricultura, para serviços ligados à produção mineral.

2. Como a remuneração dessas funções corre à conta da Verba 3 — Serviço e Encargos, questiona-se a propriedade do gozo de vantagens que, em tese, o art. 3.º da Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952, estendeu aos extranumerários contratados.

3. O art. 18 da mesma lei autoriza, porém, de modo expresso, a concessão do abono de emergência ao pessoal pago por meio da parcela orçamentária em causa, desde que ocupem função permanente.

4. Já salientei, em caso anterior, (parecer n.º 27/54), que a lei se refere à permanência da função, ou seja do conjunto de atribuições exercidas, e não à permanência da investidura. Esta seria, por si mesma, incompatível com o caráter temporário do contrato, obrigatoriamente feito por prazo determinado (art. 20, alínea b, do Decreto-lei n.º 5.175, de 7-1-43).

5. Não se pode conceber na lei a previsão de situação impossível. As várias normas da Lei n.º 1.765 que distinguem os contratados em exercício de função permanente, consagram uma *situação de fato* que, notadamente, se consolidou à margem dos pressupostos legais.

6. No caso atual, o Departamento Nacional de Produção Mineral, que é o órgão habilitado a testemunhar a natureza das funções, afirma a natureza permanente delas. É, aliás, conhecida a carência de pessoal especializado naquele serviço, cujos quadros escassos e desfalcados não lhe permitem exercer, em sua plenitude, o papel que lhe incumbe, não obstante a dedicação e o espírito público de seus técnicos.

7. Parece-me, assim, que deve ser pago o abono de emergência aos técnicos contratados a que alude o processo, não influindo, para isto, a sua nacionalidade. O exercício de função pública, por estrangeiro, a título de extranumerário contratado, é admitido, expressamente, em lei (art. 17 do Decreto-lei n.º 5.175) e a ele não se opõe a Constituição que somente firmou o princípio nacionalista para o provimento de cargos públicos (art. 184).

8. Nessa conformidade, entendo que deve ser promovida, mediante termo aditivo aos contratos (art. 4.º da Lei n.º 1.765 e art. 21 do Decreto-lei n.º 5.175), a atribuição da vantagem, a partir da vigência da lei que a concedeu.

E' o meu parecer, S.M.J.

Rio de Janeiro, em 31 de maio de 1954.

— *Caio Tácito*, Consultor Jurídico.

**Cargos em Comissão —
Garantia de situações pessoais
de seus ocupantes. Direito a
optar por função gratificada
mais vantajosa. Interpretação
das Leis ns. 488, de 1948 e
n.º 2.188, de 1954.**

PARECER N.º 51/54

Consulta o Sr. Diretor Geral do Departamento de Imprensa Nacional se é lícito a ocupantes de cargos em comissão, já convertidos em funções gratificadas, mas cuja situa-

ção pessoal foi mantida (Lei n.º 488, art. 6.º, §§ 3.º e 4.º), optar pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido da gratificação de função.

2. Motiva a indagação o fato de que, à vista dos novos valores das funções gratificadas (Lei n.º 2.188, de 3-3-54 e decreto n.º 35.447, de 30-4-54), a última forma de remuneração é mais compensadora do que a anterior.

3. A Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, mandou transformar em funções gratificadas certos cargos em comissão no serviço público federal. Visando, porém, a mão ferir, financeiramente, os que, então, os exerciam, assegurou-lhes a situação pessoal.

4. O objetivo da norma foi notoriamente a de beneficiar os funcionários já investidos naqueles cargos em comissão, cuja sobrevivência a lei autorizou, a título de proteção ao interesse legítimo de seus exercentes. Foi de liberalidade com que o legislador cuidou de manter, transitóriamente, uma solução legalmente superada, a fim de atender, no plano individual, a um critério de equidade.

5. A substância teleológica da lei não pode ser ignorada pelo intérprete. Aplicá-la, mecanicamente, ao arripio de seu enderço manifesto, será desviá-la de sua finalidade, corrompendo-lhe o conteúdo autêntico.

6. Se a "situação pessoal", garantida como um privilégio, tornou-se desvantajosa para o seu titular, cabe-lhe, obviamente, a possibilidade de renunciar aos seus efeitos, optando pela forma substitutiva, que o legislador consagrou como permanente e apenas suspendeu, eventualmente, em seu benefício.

7. A hipótese é a mesma dos antigos titulares de cargos efetivos, transformados em cargos em comissão e cuja situação pessoal a mesma norma assegurou. A esse propósito, o Senhor Consultor Geral da República já definiu o direito à opção pelas vantagens da comissão, a partir da data em que superaram as da efetividade (parecer n.º 375).

8. Parece-me, assim, que deve ser reconhecido aos funcionários abrangidos na consulta o direito de optar pelos vencimentos do cargo efetivo, acrescidos de gratificação de função, desde que passaram a vigorar os valores atuais. A circunstância de que um deles se encontre licenciado para tratamento de saúde, não lhe altera a situação funcional, nem elimina a faculdade de manifestar a sua escolha.

9. Quanto à substituição nas chefias cogitadas, devem sempre ser feitas na condição normal em que a lei as enquadrrou, ou seja, como funções gratificadas. A permanência dos cargos em comissão é direito personalíssimo dos ocupantes, a que aludiu o preceito de exceção e não se transmite a terceiros.

10. Por êsses fundamentos, sou de parecer que as conclusões relacionadas no item 18 do expediente anexo são exatas e legais, merecendo ser confirmadas.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1954. —
Caio Tácito, Consultor Jurídico.

Mandato Eletivo Municipal — Obrigação de reassumir o cargo público nos intervalos de seu exercício.

PARECER N.º 53/54

A influência de mandato eletivo municipal, sobre o exercício de cargo público foi por mim estudada em mais de um caso (parecer n.º 46/53-D.O. 18-7-53, p. 12.620; parecer n.º 7/54-D.O. 12-2-54, p. 2.105; parecer n.º 16/54-D.O. 11-3-54, p. 3.862).

2. Fixei, na oportunidade, a inovação do atual Estatuto, no tocante a percepção de vencimentos, se gratuita, e reafirmei a obrigação de reassumir o cargo nos intervalos das sessões legislativas.

3. Consulta, agora, a D.P. do Ministério da Fazenda como proceder em relação a funcionário da Delegacia Regional do Imposto de Renda em São Paulo que exerce função eletiva no Município de Jacarèzinho, no Estado do Paraná.

4. Segundo se informa^a a distância entre as duas cidades não permite a reassunção do cargo nos intervalos das sessões legislativas. Também se estende à consulta sobre a obrigação do exercício do cargo público, durante as férias legislativas.

5. Os dados do processo são escassos e não facultam avaliar a autenticidade do impedimento alegado. Não se conhece a duração dos intervalos das sessões legislativas, de modo a evidenciar a impossibilidade de locomoção oportuna, segundo os meios normais

de comunicação entre as duas cidades. Trata-se, no entanto, de matéria de fato que o órgão consulente deverá averiguar a contento.

6. Apreciada, em tese, a situação formulada, é óbvio que o funcionário estará dispensado de reassumir o cargo, se materialmente impossível o cumprimento dessa obrigação. A escusa somente poderá prevalecer para os intervalos das sessões legislativas, presumidamente de curta duração. Nas férias legislativas, porém, deve obrigatória-

mente voltar a exercer o cargo, descontados apenas os dias de trânsito.

7. Convém, por outro lado, que o órgão competente do Ministério da Fazenda verifique a possibilidade de lotar o funcionário em órgão mais próximo à sede do município, de modo a conciliar o interesse da administração com a facilitação do exercício do mandato popular, respeitado, se fôr o caso, o art. 250 do Estatuto.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1954. —
Caio Tácito, Consultor Jurídico.